



ACÓRDÃO Nº _____
APELAÇÃO Nº 0018641-95.2007.8.14.0401
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM – 5ª VARA CRIMINAL
APELANTE: DAVIDSON FERREIRA PAIVA
ADVOGADO: DR. BRUNO PEIXOTO JUCÁ (OAB/PA Nº 13.960) E DR. EUGÊNIO DIAS DOS SANTOS (OAB/PA 20.071)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR (A): DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR: DR. PAULO JUSSARA (JUIZ CONVOCADO)

EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. ART. 157, §3º ÚLTIMA PARTE C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CPB. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA. ART. 157, §2º, INCISO I C/C ART. 14, INCISO II DO CPB. Segundo a denúncia, 06/11/2007, por volta de 08:15 horas, na Rua Honório, esquina com a Rua dos Timbiras, Bairro do Jurunas o apelante abordou a vítima Silvio Alex Leal da Silva, apontando uma arma de fogo contra a sua cabeça, subtraindo um aparelho celular, marca Nokia, um cordão grosso na cor amarela, com crucifixo, três anéis, na cor amarela, duas pulseiras, sendo uma amarela e uma de aço. Ato contínuo, o réu exigiu a vítima entregasse sua carteira, porém em razão da carteira da vítima ser funcional, por ser investigador da Polícia civil, colocou a carteira dentro do bolso do assaltante, o qual após perceber que era policial, disparou várias vezes o gatilho da arma, mas essa não funcionou. Após as tentativas de disparo, a vítima sacou sua arma, mandando-o parar, o que não foi obedecido, motivo pelo qual efetuou um disparo pelas costas do réu, que ferido caiu no chão. Porém, ao contrário do alegado pela Defesa, em alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, às fls. 221/235, requereu que o réu Davidson Ferreira Paiva fosse condenado nas sanções punitivas do art. 157, §3º, última parte, c/c art. 14, inciso II do CPB, fundamentando que a conduta praticada pelo acusado contra a vítima foi de tentar efetivamente alveja-la, para matá-la após o roubo. E, como os fatos narrados na denúncia se adequam perfeitamente a classificação de tentativa de latrocínio, configura-se, assim, mera emendatio libelli, estando ausentes qualquer prejuízo aos princípios do contraditório e ampla defesa. A defesa contrapôs em alegações finais, às fls. 239/244, o requerido pelo Parquet, e a Magistrada sentenciante, enfrentando as teses apresentadas pelas partes, entendeu que assiste razão ao Ministério Público, apontando que a denúncia classificou equivocadamente a infração do art. 157, §2º, inciso I c/c art. 14, inciso II do CPB, posto que comprovado através de testemunhas que o réu tentou pelo menos por três vezes disparar arma de fogo contra a vítima, tão logo descobriu ser um policial civil. Como visto, caracterizada está a hipótese de emendatio libelli, perfeitamente possível em nosso ordenamento jurídico, em oposição à mutatio libelli ou julgamento extra petita, esses, sim, capazes de macular a validade da sentença quando verificados. Com efeito, consabido que uma vez presentes na inicial acusatória os fatos imputados ao acusado, é deles que este se defende e não da classificação jurídica contida na denúncia. A imputação é a atribuição ao acusado da prática de determinada conduta típica, ilícita e culpável e de todas as circunstâncias penalmente relevantes, podendo, entretanto, ao juízo de primeira ou de segunda instância (este último, desde que não implique reformatio in pejus art. , in fine, do), conferir aos fatos descritos na denúncia definição jurídica diversa daquela proposta pelo acusador, tipificando os



fatos em outro crime, diferente do proposto na denúncia, ainda que resulte em pena mais grave. Até porque, conforme brocardo consagrado em nosso sistema, o juiz conhece o direito (jura novit curia), e o réu defende-se dos fatos (e não de sua qualificação jurídica). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2016.

Belém (PA), 29 de abril de 2016.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Davidson Ferreira Paiva, através de Advogado Constituído, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 246/256, que julgou parcialmente procedente a denúncia formulada contra o apelante, condenando-o nas sanções punitivas do art. 157, §3º, última parte c/c art. 14, inciso II, todos do CPB (Tentativa de latrocínio), a pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias multa, sob o regime inicial fechado.

Segundo os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 06/11/2007, por volta de 08:15 horas, na Rua Honório, esquina com a Rua dos Timbiras, Bairro do Jurunas o apelante abordou a vítima Silvio Alex Leal da Silva, apontando uma arma de fogo contra a sua cabeça, subtraindo um aparelho celular, marca Nokia, um cordão grosso na cor amarela, com crucifixo, três anéis, na cor amarela, duas pulseiras, sendo uma amarela e uma de aço.

Ato contínuo, o réu exigiu a vítima entregasse sua carteira, porém em razão da carteira da vítima ser funcional, por ser investigador da Polícia civil, colocou a carteira dentro do bolso do assaltante, o qual após perceber que era policial, disparou várias vezes o gatilho da arma, mas essa não funcionou. Após as tentativas de disparo, a vítima sacou sua arma, mandando-o parar, o que não foi obedecido, motivo pelo qual efetuou um disparo pelas costas do réu, que ferido caiu no chão.

Em seguida a vítima apreendeu a arma e recuperou seus pertences, sendo o réu levado para o HPSM da 14 de Março.

A denúncia foi recebida em 27/05/2008, às fls. 127, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso I c/c art. 14, inciso II do CPB.

Transcorrendo regularmente a tramitação processual, foi realizada a audiência de instrução, gravada em mídia áudio visual (fl. 212).

Apresentadas as alegações finais pelo MP e pela defesa, foi prolatada a sentença condenando o apelante nas sanções do punitivas do art. 157, § 3º, in fini c/c art. 14, II do CPB.

Inconformado com os termos da sentença, o condenado, através de seu defensor, ofereceu razões de apelação às fls. 275278, requerendo que seja reformada no sentido de desclassificar a tipificação penal imposta ao réu na sentença, ou seja, tentativa de latrocínio (art. 157, § 3º, in fini c/c art. 14, II do CPB), para o tipo penal definido na denúncia, qual seja, tentativa de roubo qualificado pelo uso de arma (art. 157, §2º, inciso I c/c art. 14, inciso II do CPB) e a consequente



diminuição de pena.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 280/285, analisando o conjunto probatório produzido nos autos, concluiu pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, às fls. 278/289, que se pronunciou pelo improvimento.

É o relatório.

Revisão cumprida pelo Juiz convocado Dr. Paulo Jussara.

VOTO

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Defesa.

A defesa requer em suas razões de apelação, que o crime de tentativa de latrocínio, imputado ao apelante, seja desclassificado para o crime de tentativa de roubo qualificado pelo uso de arma (art. 157, §2º, inciso I c/c art. 14, inciso II do CPB).

O recorrente alega que a sentença objurgada proferiu julgamento extra petita, eis que durante todo o curso processual, a acusação que recaia sob o réu foi fundamenta no art. 157, §2º, inciso I c/c art. 14, inciso II do CPB e a condenação se deu no tipo penal do art. 157, §3º, última parte, c/c art. 14, inciso II do CPB.

Segundo a denúncia, 06/11/2007, por volta de 08:15 horas, na Rua Honório, esquina com a Rua dos Timbiras, Bairro do Jurunas o apelante abordou a vítima Silvio Alex Leal da Silva, apontando uma arma de fogo contra a sua cabeça, subtraindo um aparelho celular, marca Nokia, um cordão grosso na cor amarela, com crucifixo, três anéis, na cor amarela, duas pulseiras, sendo uma amarela e uma de aço.

Ato contínuo, o réu exigiu a vítima entregasse sua carteira, porém em razão da carteira da vítima ser funcional, por ser investigador da Polícia civil, colocou a carteira dentro do bolso do assaltante, o qual após perceber que era policial, disparou várias vezes o gatilho da arma, mas essa não funcionou. Após as tentativas de disparo, a vítima sacou sua arma, mandando-o parar, o que não foi obedecido, motivo pelo qual efetuou um disparo pelas costas do réu, que ferido caiu no chão.

Porém, ao contrário do alegado pela Defesa, em alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, às fls. 221/235, requereu que o réu Davidson Ferreira Paiva fosse condenado nas sanções punitivas do art. 157, §3º, última parte, c/c art. 14, inciso II do CPB, fundamentando que a conduta praticada pelo acusado contra a vítima foi de tentar efetivamente alveja-la, para matá-la após o roubo. E, como os fatos narrados na denúncia se adequam perfeitamente a classificação de tentativa de latrocínio, configura-se, assim, mera emendatio libelli, estando ausentes qualquer prejuízo aos princípios do contraditório e ampla defesa.

A defesa contrapôs em alegações finais, às fls. 239/244, o requerido pelo Parquet, e a Magistrada sentenciante, enfrentando as teses apresentadas pelas partes, entendeu que assiste razão ao Ministério Público, apontando que a denúncia classificou equivocadamente a infração do art. 157, §2º, inciso I c/c art. 14, inciso II do CPB, posto que comprovado através de testemunhas que o réu tentou pelo menos por três vezes disparar arma de fogo contra a vítima, tão logo descobriu ser um policial civil.

A testemunha Eliezer Pureza Machado, em juízo, relatou que no mês de novembro de 2007, estava na companhia da vítima Silvio, quando pararam para conversar com outro colega de nome Oscar. Que em dado momento o réu, armado com revólver de grosso calibre, aproximou-se de Silvio, e usando de violência



apontou a arma em direção a cabeça da vítima, e subtraiu o seu cordão de ouro, anéis e carteira. No entanto, quando percebeu que a vítima era um policial, disparou a arma por três ou quatro vezes contra o mesmo, porém a arma não funcionou, ocasião que saiu correndo, momento em que a vítima deu um tiro contra o réu, momento em que recuperou seus pertences.

A vítima Silvio Alex Leal, em juízo declarou que na data dos fatos estava na companhia de Eliezer quando pararam em frente a residência de Oscar, onde foi abordado pelo apelante, no qual portando uma arma de fogo anunciou o assalto, subtraindo os bens que possuía, juntamente com sua carteira e distintivo da polícia. Que resolveu colocar o distintivo no bolso do acusado para não ser reconhecido, mas o réu ao perceber que o mesmo era policial, passou a disparar a arma de fogo que portava, entretanto a mesma não funcionou, o que levou a vítima a atirar contra o acusado, acertando-o nas costas, momento em que recuperou os objetos subtraídos.

O juízo a quo fundamentou da seguinte forma seu entendimento de que o crime narrado na denúncia e nas provas colhidas trata-se na verdade de tentativa de latrocínio, previsto no art. 157, §3º, 'última parte' c/c art. 14, inciso II do CPB:

(...) Observa-se, pois, que a prova dos autos é irrefutável e bastante caracterizadora do delito descrito no art. 157, §3º, 'última parte' c/c art. 14, inciso II do CPB, de forma que não há indicação de outro fato jurídico, tão somente uma correção (emendatio libelli), pois o réu defendeu-se dos fatos narrados na acusação e este Juízo apenas procederá à adequação da capitulação penal aos fatos contidos na exordial acusatória, sem qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

A prova colhida para os autos fornece elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o acusado foi autor de latrocínio na forma tentada.

(...)

No caso concreto em apuração, o acusado usou de arma de fogo para subtrair os bens da vítima e tentou ceifar sua vida para assegurar o sucesso do crime, fato que não ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade, consistente na falha da arma de fogo nas três tentativas de disparar contra a vítima (...).

Como visto, caracterizada está a hipótese de emendatio libelli, perfeitamente possível em nosso ordenamento jurídico, em oposição à mutatio libelli ou julgamento extra petita, esses, sim, capazes de macular a validade da sentença quando verificados.

Com efeito, consabido que uma vez presentes na inicial acusatória os fatos imputados ao acusado, é deles que este se defende e não da classificação jurídica contida na denúncia.

Sobre o tema, Julio Fabbrini Mirabete leciona:

Permite o Código que a sentença possa considerar na capitulação do delito dispositivos penais diversos dos constantes na denúncia, ainda que tenha de aplicar pena mais grave. Não há no caso uma verdadeira mutatio libelli, mas, simplesmente uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libelli). Estando os fatos descritos na denúncia, pode o juiz dar-lhe na sentença definição jurídica diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal porquanto o réu se defendeu daqueles fatos e não de sua capitulação inicial. Podem ser reconhecidas então qualificadoras, causas de aumento de pena, evidentemente com aplicação de pena mais grave, ou até mesmo por outro crime, não capitulado na inicial. Não há na hipótese do artigo 383 necessidade de ser aberta vista à defesa para manifestar-se a respeito (interpretado, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 982).

Desta feita, vê-se que o juiz aplicou o procedimento do art. do , não havendo razão para reforma.

Neste vértice, colhe-se do julgado do Superior Tribunal de Justiça:



HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE MUTATIO LIBELLI. NAO-OCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE APENAS ALTEROU A CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI (ART. 383 DO CPP). ORDEM DENEGADA. 1. Como cedição, se os fatos narrados na denúncia, de forma explícita ou implícita, autorizam nova definição jurídica, ocorre a emendatio libelli e não a mutatio libelli, tendo em vista que o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris. 2. O entendimento do magistrado, contrariamente à denúncia, de que a imediata recuperação dos objetos, devido à prisão em flagrante, não exclui a consumação do roubo, subsume-se à hipótese prevista no art. do (emendatio libelli), porquanto representa, apenas, interpretação jurídica diversa sobre o mesmo fato. 3. Ordem denegada (HC n. 52231, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06.09.2007).

A imputação é a atribuição ao acusado da prática de determinada conduta típica, ilícita e culpável e de todas as circunstâncias penalmente relevantes, podendo, entretanto, ao juízo de primeira ou de segunda instância (este último, desde que não implique reformatio in pejus art. , in fine, do), conferir aos fatos descritos na denúncia definição jurídica diversa daquela proposta pelo acusador, tipificando os fatos em outro crime, diferente do proposto na denúncia, ainda que resulte em pena mais grave.

Até porque, conforme brocardo consagrado em nosso sistema, o juiz conhece o direito (jura novit curia), e o réu defende-se dos fatos (e não de sua qualificação jurídica).

Decidiu o STJ recentemente:

“STJ-0489279) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. RÉU DENUNCIADO POR EXTORSÃO E CONDENADO POR CONCUSSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória, e não da capitulação jurídica dada na denúncia. Assim sendo, a adequação típica pode ser alterada tanto em primeira instância quanto em segundo grau, via emendatio libelli. 3. Na espécie, embora o Ministério Público tenha capitulado os fatos narrados na denúncia como o delito previsto no art. , caput, do (extorsão), a descrição contida na exordial acusatória permite a imputação do fato previsto no tipo legal do art. , caput, do (concução), razão pela qual a decisão objurgada se enquadra na hipótese do art. do (emendatio libelli), não estando eivada de nenhuma nulidade. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Habeas Corpus nº 201.343/RS (2011/0063819-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 23.09.2014, unânime, DJe 10.10.2014).”

Assim, constatado que o réu não foi surpreendido pela condenação em delito diverso do descrito na denúncia, não há que se falar em prejuízo, pois sabia das acusações que lhe pesava. De outra ponta, estando o tipo penal perfeitamente correlato aos fatos apurados durante a instrução processual, não há motivos para a reforma da pena, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Davidson Ferreira Paiva, porém nego-lhe provimento, nos termos apresentados.

É o voto.

Belém (PA), 29 de abril de 2016.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato

Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160164517589 N° 158759



00186419520078140401



20160164517589

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**